TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1529731-26.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Associação para a Produção e

Tráfico e Condutas Afins

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, IP - 2027396/2018 - DEL.SEC.ARARAQUARA

PLANTÃO, 1156154 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2074/18/908 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2027396 - DISE-

DEL.SEC.ARARAQUARA, 2074/18/908 - DISE-

DEL.SEC.ARARAQUARA, 148/2018 - DISE- DEL.SEC.ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: EDUARDO CARDOSO ALVES e outro

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD e Art. 33 "caput"

e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 04 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, **Dra. Morgana Budin Demetrio**, os réus GIOVANA MARIA DOS SANTOS SILVA e EDUARDO CARDOSO ALVES, acompanhados pelo pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado Eduardo foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram os réus interrogados, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. As testemunhas Paulo e Pedro foram inquiridas por carta precatória, sendo que as partes tiveram acesso à gravação antes do início desta audiência. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "EDUARDO CARDOSO ALVES e GIOVANA MARIA DOS SANTOS SILVA são processados por violar os arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343-06; consta que em período não determinado, que perdurou até 02 de agosto de 2018, os réus se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta ainda que, no dia 02 de agosto de 2018, por volta de 22 horas, na Rodovia SPA 268/310, na altura do km 268, Jardim Higienópolis, nesta cidade, agindo em concurso de transportavam drogas, para fins de tráfico, consistentes em 1.280,55 gramas de cocaína, acondicionadas em 40 (quarenta) microtubos do tipo eppendorfs, e 215,17 gramas de maconha, acondicionadas em 12 (doze) invólucros e 01 (um) tablete, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, laudos de constatação preliminar e definitiva da droga de fls. 68/71 e 109/113). Segundo o apurado, os réus mantêm relacionamento amoroso e se associaram, de forma estável, para a prática do tráfico de drogas. Na ocasião dos fatos, utilizando o veículo VW/Gol, placas CXG-2545-Campinas/SP, transportavam os entorpecentes acima relacionados com o objetivo de exercer a traficância. Durante patrulhamento de rotina pela rodovia acima mencionada, policiais militares visualizaram referido veículo com película escura instalada nos vidros, o que levantou suspeita, indo em seu encalço. Ao emitirem ordem de parada, com sinais sonoros e luminosos, o condutor do automóvel, EDUARDO, não obedeceu ao comando. Ato contínuo, os policiais avistaram a passageira, GIOVANA, abrindo o vidro traseiro do veículo e arremessando um saco pela janela. Alguns metros à frente, **EDUARDO** parou o carro, ocasião em que os policiais realizaram vistoria no automóvel, nada encontrando de ilícito. No local onde GIOVANNA arremessou o saco que transportavam no veículo, foi localizada a vultosa quantidade as drogas acima descritas, bem como material para embalo, consistentes em 1.250 (mil duzentos e cinquenta) microtubos vazios e 150 (cento e cinquenta) saquinhos plásticos com fecho (cf. laudo pericial de fls. 119/125).). Na bolsa da ré havia a quantia de R\$ 3.445,00, cuja procedência não revelaram os acusados. Ouvidos por precatória, os policiais cofirmaram o teor da denúncia; disseram que foram ultrapassados por um veículo VW Gol que estava com insulfilme em alto grau, que impedia a visualização de seu interior; deram sinal de parada, mas não foram obedecidos; perceberam nitidamente que um dos vidros traseiros do veículo se abriu e algo foi arremessado, onde posteriormente se

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

localizou mais de 1 kg de cocaína, 1250 eppendorgs vazios, tijolo de maconha, 40 eppendorfs cheios e 12 porções de maconha; no volante do véiculo estava o réu e no banco traseiro a ré Giovana; a princípio os réus negaram ter arremessado algo, mas depois que a droga foi apreendida, Eduardo afirmou ter sido contratado para fazer o transporte da droga e que receberia 1000 reais pelo transporte; na bolsa de Giovana foi encontrada droga; a ré admitiu ter efetuado o descarte da droga e não deu esclarecimentos acerca da origem do dinheiro. Em interrogatório policial, **EDUARDO** assumiu a pratica delitiva, confessando que recebeu R\$ 1.000,00 para fazer o transporte da droga, originária de Campinas, até a cidade de Araraquara; alegou, ainda, que sua companheira não sabia que estavam transportando drogas (fl. Em juízo o réu admitiu os fatos, dizendo que recebeu os mil reais para transporter a droga; a esposa desconhecia o fato; convive com ela há 23 anos e ela é dona de casa, não trabalha com ele. Na delegacia de polícia, GIOVANA disse que quando os policiais deram ordem de parada, seu companheiro não obedeceu ao comando, pedindo que ela jogasse o saco que estavam transportando para fora do veículo, e que, logo em seguida, EDUARDO parou o carro; ainda, disse não saber que estavam transportando drogas, e que o dinheiro encontrado em sua bolsa tinha como origem a venda de verduras que efetua com o companheiro (fl. 07). Em juízo, negou soubesse o conteúdo do saco que continha a droga; jogou o saco a pedido de seu companheiro; veio a Araraquara ajudar sua irmã; já foi presa por tráfico mas foi absolvida; viu o saco no chão do veículo, mas não se preocupou em conhecer o conteúdo. Encerrada a instrução é caso de procedÊncia parcial da ação penal. A materialidade do crime restou comprovada pelo laudo de constatação provisória e definitiva de fls. 68/71 e 109/113. A autoria é induvidosa. Desse modo, considerando a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, forma de acondicionamento, material utilizado para embalo e acondicionamento de entorpecentes, dinheiro contado, produto do mesmo ilícito, e prévio envolvimento dos réus com o tráfico, temos evidenciado que estavam associados para a comercialização espúria de drogas. A natureza do crime não permite a concessão de qualquer benesse penal, vedada a conversão da pena privativa de Liberdade em restritiva de direitos e devendo ser estabelecido o regime fechado para o início do

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pena." A seguir, foi dada a palavra ao defensor(a) do acusado que assim se manifestou: "MM. Juiz, inicialmente me reporto ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos presentes autos, impõe-se a absolvição. Em relação ao crime de tráfico de drogas, não há nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capaz de estabelecer relação minimamente sólida entre o réu e o fato descrito pela denúncia. Assim sendo, revela-se frágil o conjunto probatório produzido pelo Ministério Público em desfavor do acusado, eis que os depoimentos colhidos em sede judicial não fornecem a necessária certeza para a condenação. Simplesmente não há como se ter plena convicção da culpabilidade do réu. No mais, evidentemente não se pode afirmar que a palavra dos policiais não merece valoração pelo Poder Judiciário, mas é evidente que não pode, isoladamente, sustentar condenação criminal. Ademais, no que cinge à corré Giovana, resta claro que não tinha a menor ideia de que havia droga no interior do veículo, uma vez que está comprovado que veio a Araraquara apenas para visitar sua irmã, o que foi salientado até pelos policiais que elaboraram a ocorrência. Por fim, imperioso observar que a acusação não produziu qualquer outra prova que indique a alegada relação do acusado com os fatos sob apuração. Não existe nenhuma gravação da ação delituosa, ou qualquer tipo de perícia ou indicando a participação do autor na empreitada criminosa. Assim, em arremate, sobejamente demonstrada a ausência de prova robusta capaz de ensejar a condenação do acusado, inevitável sua absolvição, com fundamento no Art. 386, VII do Código de Processo Penal. Melhor sorte não merece a acusação da prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Inexiste prova de que o acusado se associou a outrem com a finalidade de traficar no local. É evidente que o Ministério Público não comprovou a existência de associação estável para o fim da prática do delito de tráfico de drogas, pois o mero fato de duas pessoas terem sido presas juntas não demonstra sequer a existência de associação de caráter eventual (a qual, por si só, já seria insuficiente para a tipificação do crime,

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que pressupõe estabilidade associativa). Nessa linha de raciocínio, vale recordar o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que a demonstração de estabilidade na associação é imprescindível para a tipificação do aludido delito. Dessa feita, ausente prova em sentido contrário (de que havia associação de natureza estável e tendente à permanência entre os acusados), mais uma vez a absolvição é de rigor, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, porém, pugna-se pela fixação da pena-base em seu mínimo legal. Em favor de Eduardo, deverá ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Após, pugna-se pelo da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, eis que preenchidos todos os requisitos legais para tanto e é pouca a quantidade de droga apreendida. O regime inicial deverá ser o aberto, com a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos, na forma dos Arts. 33, 44 e 59 do Código Penal e 387, § 2°, do Código de Processo Penal. Por fim, deverá ser reconhecido ao requerente o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. GIOVANA MARIA DOS SANTOS SILVA e EDUARDO ALVES, devidamente qualificados nos autos, denunciados como incursos no artigo 33, "caput" e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, em período não determinado, que perdurou até 02 de agosto de 2018, os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta ainda que, no dia 02 de agosto de 2018, por volta de 22 horas, na Rodovia SPA 268/310, na altura do km 268, Jardim Higienópolis, nesta cidade e comarca de Araraquara, denunciados agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios entre si, transportavam drogas, para fins de tráfico, consistentes em 1.280,55 gramas de "cocaína", acondicionadas em um saco grane e em 40 (quarenta) eppendorfs, e 215,17 gramas de "maconha", acondicionadas em 12 (doze) invólucros e 01 (um) tablete, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

regulamentar. Segundo o apurado, os denunciados mantêm relacionamento amoroso e se associaram, de forma estável, para a prática do tráfico de drogas. Na ocasião dos fatos, utilizando o veículo VW/Gol, placas CXG-2545-Campinas/SP, os denunciados transportavam os entorpecentes acima relacionados com o objetivo de exercer a traficância. Durante patrulhamento de rotina pela rodovia acima mencionada, policiais militares visualizaram referido veículo com película escura instalada nos vidros, o que levantou suspeita, razão pela qual foram em seu encalço. Ao emitirem ordem de parada, com sinais sonoros e luminosos, o condutor do automóvel, Eduardo, não obedeceu ao comando. Ato contínuo, os policiais avistaram a passageira, Giovana, abrindo o vidro traseiro do veículo e arremessando um saco pela janela. Alguns metros à frente, Eduardo parou o carro, ocasião em que os policiais realizaram vistoria no automóvel, nada encontrando de ilícito. No local onde Giovanna arremessou o saco que transportavam no veículo, foi localizada a vultosa quantidade as drogas acima descritas, bem como material para embalo, consistentes em 1.250 (mil duzentos e cinquenta) eppendorfs vazios e 150 (cento e cinquenta) saguinhos plásticos com fecho. Na bolsa da denunciada, havia a quantia de R\$ 3.445,00 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), cuja procedência os denunciados não revelaram. O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12/13); laudo pericial de constatação provisória dos entorpecentes (fls. 68/71); FAs juntadas (fls. 72/83 e 84/86); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 107). Laudos periciais de constatação definitiva dos entorpecentes (fls. 109/110 - "maconha" e 111/113 - "cocaína"). Laudo pericial dos materiais tipicamente utilizados para o embalo das drogas (fls. 119/125). Os réus foram devidamente citados (fls. 156 e 169). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 174/178). Em despacho (fls. 188/193), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogados os réus. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a



FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade de ambos os delitos imputados aos réus. Requereu a fixação da pena acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade da droga e o reconhecimento da reincidência do réu Eduardo. O regime inicial para cumprimento da pena deverá ser o fechado, vedada a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos. O i. **Defensor Público** requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição dos réus, ante a fragilidade da prova produzida, com relação a ambos os delitos. Não há qualquer prova da existência de associação estável entre os réus, para a prática do crime de tráfico. O só fato de serem os réus companheiros, não caracteriza a associação. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; em favor de Eduardo deverá ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea; a aplicação do parágrafo 4°, do artigo 33, da Lei de drogas, na maior proporção; a fixação do regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente, em parte, com relação ao delito de tráfico de drogas. Com efeito. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12/13); laudo pericial de constatação provisória dos entorpecentes (fls. 68/71); FAs juntadas (fls. 72/83 e 84/86); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 107). Laudos periciais de constatação definitiva dos entorpecentes (fls. 109/110 - "maconha" e 111/113 - "cocaína"). Laudo pericial dos materiais tipicamente utilizados para o embalo das drogas (fls. 119/125). A autoria do delito de tráfico de drogas deve ser imputada aos réus, que transportavam a droga para o fim de posterior comercialização. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 02/03 e 04/05), os policiais militares PAULO SÉRGIO GASPARINI e PEDRO GATTI disseram que estavam em patrulhamento, quando deram sinal de parada para o denunciado, porém, o mesmo não obedeceu à ordem de



FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

parada e puderam visualizar o momento em que a denunciada abriu o vidro traseiro direito do veículo e arremessou um saco preto pela janela. Em seguida, o condutor parou o veículo. Em busca pessoal e no automóvel, nada de ilícito foi encontrado. Na bolsa da denunciada encontraram R\$3.448,00, em dinheiro. No saco que foi arremessado localizaram grande quantidade de drogas, bem como materiais utilizados para o embalo dos entorpecentes. Indagados, o denunciado disse que receberia a quantia de R\$1.000,00, para deixar a sacola em um determinado ponto, neste Município e a denunciada disse não ter conhecimento de que o marido estava levando entorpecentes no carro. Inquiridos em juízo, por carta precatória, os policiais militares PAULO SÉRGIO GASPARINI e PEDRO GATTI disseram que realizavam patrulhamento de rotina pela rodovia SP-310 e, em dado momento, foram ultrapassados por um veiculo Gol, totalmente "insulfimado", razão pela qual deram sinal de parada, sinais foram ignorados pelo condutor. Iniciou-se porém, acompanhamento e foi possível visualizar o momento em que o vidro traseiro do lado direito do veículo foi aberto e um saco preto foi arremessado no acostamento, após, o condutor parou. O denunciado Eduardo estava conduzindo o veículo. No banco do passageiro dianteiro estava a filha dos denunciados, de 16 anos e, no banco do passageiro traseiro, na mesma posição em que o vidro foi aberto e houve a remessa do saco, estava Giovana. No veículo ainda havia duas crianças. Questionados, disseram que não haviam arremessado nada, porém, o saco foi encontrado e em seu interior havia as drogas apreendidas nos autos e os eppendorfs. Após localizarem as drogas, o denunciado confessou que receberia a quantia de R\$ 1.000,00, pelo transporte do entorpecente da cidade de Campinas até Araraquara, sendo que pediu para sua esposa arremessar o saco para fora, antes da abordagem. Além das drogas, localizaram a quantia em dinheiro na bolsa da denunciada, a qual disse que não sabia da presença droga no veículo e estava apenas indo visitar a irmã. INTERROGATÓRIOS. Interrogada no inquérito policial (fls. 07), a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

l^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

denunciada GIOVANA MARIA DOS SANTOS disse que estavam transitando pela Rodovia, quando policiais militares deram ordem de parada, a qual não foi respeitada pelo denunciado que, em seguida, pediu que ela jogasse uma sacola preta pela janela do carro, o que foi feito, tendo ele parado o veículo metros à frente. Disse não ter ciência de que o denunciado estava transportando entorpecentes e disse que o dinheiro encontrado em sua bolsa é proveniente do trabalho como vendedora de verduras. Interrogada em juízo, a denunciada GIOVANA MARIA DOS SANTOS disse que na data dos fatos a veio até esta cidade de Araraquara, a fim de ajudar sua irmã, que estava passando necessidades. No interior do veículo, além dos réus, estavam três filhos de Giovanna. A mais velha, que estava grávida, que ocupava o banco do passageiro, Giovanna e os filhos menores estavam no banco de trás. Não sabia que seu marido estava transportando drogas, como também não sabia que ele tinha recebido a importância de R\$ 1.000,00 para transportar a droga. Giovanna viu que tinha um saco preto no assoalho do veículo, mas não sabia o que tinha. Giovanna pretendia ficar alguns dias na casa da irmã e o réu voltaria para casa, pois tinha que "assinar". Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado EDUARDO CARDOSO ALVES disse que foi contratado por um indivíduo para trazer a droga até esta cidade, pela quantia de R\$1.000,00. Disse que a denunciada não tinha ciência de que o transporte estava sendo realizado e quando foi dada a ordem de parada, pediu para ela jogar a sacola pela janela do carro. Com relação ao dinheiro localizado disse ser fruto do trabalho das vendas de verduras, realizado com a denunciada. Interrogado em juízo, o denunciado EDUARDO CARDOSO ALVES disse que é verdadeira, em parte a acusação. O réu foi contratado para transportar a droga da cidade de Campinas, até esta cidade de Araraquara. A esposa do réu tem uma irmã que mora nesta cidade de Araraquara. Quando ficou preso, conheceu uma pessoa que lhe contratou para que ele transportasse droga da cidade de Campinas, até esta cidade de Araraquara. Na data dos fatos, o réu saiu de Campinas e colocou a droga

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sob o banco do motorista. Não sabia o que tinha no pacote e recebeu a importância de R\$ 1.000,00 para realizar o transporte. O réu veio até esta cidade em companhia da esposa, da filha de 16 anos, que estava grávida, de uma filha de três anos e do filho de onze anos. O réu trabalha como vendedor de verduras. Estas foram as provas colhidas em audiência. Em que pese os argumentos do combativo Defensor Público, a ação deve ser julgada procedente, ao menos quanto ao delito de tráfico de drogas, fato, aliás, confessado pelo réu EDUARDO. Não é crível que a ré GIOVANNA não soubesse que seu marido estava transportando a grande quantidade de drogas no interior do veículo que ocupava e que ele receberia a importância de R\$ 1.000,00 pelo transporte, de sorte que ela também deve responder pela infração. Note-se que a ré confirmou que o pacote, do qual se desvencilhou, estava no assoalho do veículo, perto de si e assim que alertada pelo companheiro, se desfez do volume rapidamente. Além disso, GIOVANNA tinha em seu poder R\$ 3.445,00, cuja origem não foi esclarecida. As condições em que se deu a apreensão da droga, a diversidade da mesma, a maneira como estava embalada, a grande quantidade de eppendorfs apreendidos e que eram destinados ao armazenamento da droga; a grande quantidade de dinheiro apreendida, cuja origem não foi esclarecida, dá a certeza de que o entorpecente apreendido era destinado ao tráfico. As declarações dos policiais militares não pode ser desprezada pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA EORO DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC



FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de os réus não terem sido presos em atos de traficância, ou seja, de comércio da droga, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5a T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6^a T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3°, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap.0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). DELITO DE ASSOCIAÇÃO – art. 35 da Lei 11.343/06. Em que pese a existência de indícios suficientes da prática do tráfico de drogas, não

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

existem provas suficientes da ocorrência da associação, mas mera coautoria. A acusação não se desincumbiu de comprovar ou não foi possível determinar o vínculo associativo entre eles, nem mesmo os requisitos de estabilidade e permanência. A existência de fortes indícios da associação existente entre os réus, por serem companheiros, não se mostra suficiente para amparar a condenação por tal delito. Passo a fixação das penas. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, não sendo desfavoráveis as condições genéricas, Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando, ainda, que a quantidade e a diversidade de entorpecente, além de grande quantidade de material para embalo, fixo a pena base acima do mínimo legal, elevando-a em 1/5 (um quinto), fixando-a em - 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes agravantes para a ré GIOVANNA, mas está presente a atenuante da confissão espontânea para o réu EDUARDO, que fica compensada com a agravante da reincidência, conforme F.A. de fls. 72/83. Incide, para a ré primária a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo de 1/2 (metade) a pena aplicada, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa. Justifico que a redução não de dei na maior proporção, em razão de ter a ré se envolvido em anterior crime de tráfico, do qual foi absolvida, o que demonstra familiaridade com a infração, penas estas que torno definitivas. Considerando a quantidade da pena aplicada à ré, fixo o regime aberto para o seu cumprimento e o regime fechado para o réu EDUARDO, em razão da reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os acusados EDUARDO CARDOSO ALVES e GIOVANA MARIA DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, como incursos no artigo 33, "caput" 11.343/06, fixando a pena de 06 (seis) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa para o

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

primeiro (EDUARDO) e de 03 (três) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto e ao pagamento de 300 (trezentos) dias multa, para a segunda (GIOVANA). Fixo o valor do dia multa no mínimo legal - 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré GIOVANA por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Decreto a perda do dinheiro apreendido com a ré GIOVANA e o veículo apreendido com o réu EDUARDO, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1°, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se. O réu EDUARDO está preso em virtude de prisão preventiva e como persistem os seus requisitos, considerando, ainda, o regime de pena imposto, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu EDUARDO na prisão em que se encontra. Expeça-se Alvará de soltura em favor da ré GIOVANA, a quem faculto o direito de recorrer liberdade. JULGO **IMPROCEDENTE** em acão penal, ABSOLVER os acusados EDUARDO CARDOSO ALVES e GIOVANA MARIA DOS SANTOS SILVA, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Arcarão os réus com o pagamento das

FORO DE ARARAQUARA

l^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, cada um deles, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando a execução, todavia, obstada enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar indenização à vítima, haja vista a ausência de elementos balizadores para apurar o valor do dano. Publicada em audiência. Comunique-se e intimese. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelos réus foi declarado que não se conformavam com a sentença proferida e que dela querem apelar para a Superior Instância, requerendo sejam seus recursos recebidos e processados na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia os recursos e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réus: